

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 006/2025 – SLR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2025- SEMSA/PMR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAS.

ASSUNTO: ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2025, INTERPOSTO PELA EMPRESA PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no ITEM 16 - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO e seus subitens, em especial o item 16.1 do Edital, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021", devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura.

A empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, enviou o pedido de impugnação relacionado ao pregão mencionado, o qual foi encaminhado a este Setor de Licitações e Contratação dentro do prazo estipulado. Assim, considera-se que o pedido foi protocolado tempestivamente.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante pede EFEITO SUSPENSIVO na marcha processual, cuja ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL está prevista para o dia 21 de fevereiro de 2025, às 09:00 h, em sessão pública PRESENCIAL a ser realizada na sede da Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se que a impugnante vem adotando, de forma repetitiva, a estratégia de impugnar editais sob alegações infundadas, com o claro intuito de tumultuar e retardar os processos licitatórios. Isso já ocorreu no Processo Licitatório nº 060/2024 – SEMSA/PMR – Pregão Presencial SRP nº 011/2024 – SLR, no qual utilizou argumentação idêntica, buscando criar obstáculos artificiais à regular condução das licitações municipais.

Esse comportamento demonstra um interesse contrário ao princípio da eficiência administrativa, ferindo o direito da Administração de conduzir certames com o objetivo de assegurar o melhor atendimento ao interesse público.

Após análise detalhada da impugnação apresentada, cumpre esclarecer que o **edital do certame licitatório em questão atende rigorosamente às disposições da Lei nº 14.133/2021**, bem como aos princípios que regem os processos licitatórios, em especial os da **legalidade, competitividade, isonomia, transparência e eficiência**.

O edital foi elaborado com total observância às disposições legais, contemplando todos os requisitos necessários para garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente. As cláusulas apontadas pela licitante como supostas irregularidades não apresentam qualquer

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
“Um Novo Tempo”

afronta aos ditames legais ou aos princípios da nova Lei de Licitações, tratando-se de exigências legais, proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação.

A respeito das alegações apresentadas quanto à escolha da **modalidade de Pregão Presencial** para o Processo Licitatório, cumpre-nos esclarecer e justificar os seguintes pontos:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º, estabelece que as licitações **serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, mas admite a **forma presencial**, desde que motivada.

“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Ademais, o §5º do mesmo artigo determina que, na hipótese de adoção do pregão presencial, **a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo e juntada aos autos do processo licitatório após o seu encerramento**, garantindo transparência e lisura no procedimento.

“Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.”

Portanto, o **ato administrativo que definiu a realização do certame na forma presencial** está devidamente fundamentado, conforme preceitos legais.

A escolha da modalidade presencial foi devidamente motivada e busca atender aos princípios da **economicidade, celeridade e segurança jurídica**, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Garantia de Competitividade

Contrariando as alegações da licitante, a modalidade presencial **não prejudica a competitividade**, especialmente porque:

- As sessões públicas serão registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, garantindo ampla transparência.
- O edital foi amplamente divulgado, assegurando a participação de interessados.

Prevenção de Propostas Insustentáveis

A modalidade presencial permite uma **interação mais direta entre a Comissão de Licitação e os licitantes**, favorecendo:

- Esclarecimentos imediatos durante a sessão.
- Prevenção da apresentação de propostas insustentáveis, muitas vezes observadas na modalidade eletrônica.

Condições Locais e Regionais

Considerando a realidade local do Estado de Roraima, a **estrutura para a realização de pregões eletrônicos ainda não é plenamente consolidada para todos os licitantes em potencial**. Assim, a modalidade presencial é mais inclusiva, evitando prejuízos à competitividade.

O Advérbio "Preferencialmente" na Lei nº 14.133/2021

A utilização do advérbio "preferencialmente" no §2º do artigo 17 não impõe obrigatoriedade de realização do pregão na forma eletrônica.

- **Preferencialmente** denota uma **diretriz prioritária**, mas não exclusiva, permitindo a adoção da forma presencial quando devidamente justificada.
- A escolha pela modalidade presencial, respaldada por justificativa idônea, atende ao propósito legislativo de oferecer uma alternativa quando a forma eletrônica não é a mais adequada.

Diante do exposto, verifica-se que a **opção pelo Pregão Presencial** atende integralmente às disposições legais da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à motivação e transparência.

O ato administrativo que definiu a modalidade de licitação é legal e não compromete os princípios da legalidade, competitividade ou isonomia. Pelo contrário, reforça a busca pela proposta mais vantajosa, com segurança jurídica e economicidade.

Em relação à questão levantada sobre a forma de assinatura exigida no ANEXO VI do edital do certame licitatório, é importante esclarecer que o **edital é a lei da licitação**. Nesse sentido, suas disposições, incluindo os anexos, são de caráter obrigatório e vinculam tanto a Administração quanto os participantes do processo licitatório.

O **ANEXO VI do edital** especifica que o demonstrativo contábil deve ser apresentado com a **"ASSINATURA MANUSCRITA IDENTIFICÁVEL DO PROFISSIONAL"** de contabilidade responsável. Essa exigência é clara, objetiva e foi disposta no edital de forma a garantir a autenticidade e a integridade do documento apresentado, além de atender ao princípio da segurança jurídica.

Embora o item "24.32" do edital permita a utilização de assinaturas digitais em meio eletrônico, tal prerrogativa se aplica aos casos em que a norma não estabelece exigências específicas. No presente caso, o **ANEXO VI traz uma determinação clara e específica** quanto à forma de assinatura, devendo ser observada.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, reforça que o edital deve prever todas as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação e demais aspectos do processo licitatório. O edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com essa norma e visam garantir transparência, igualdade de condições e segurança jurídica para todos os participantes.

Portanto, as empresas licitantes devem cumprir o previsto no **ANEXO VI do edital**, apresentando os documentos contábeis subscritos com **assinatura manuscrita identificável do profissional de contabilidade**, conforme o modelo disposto.

Tal exigência não apenas assegura a conformidade com o edital, mas também reforça a observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Concluimos, assim, que **não há contradição entre o item “24.32” e o ANEXO VI do edital**, uma vez que as assinaturas digitais podem ser aceitas onde não houver exigência específica. Já para os casos em que há determinação expressa, como no ANEXO VI, esta deve prevalecer, sendo obrigatória a assinatura manuscrita conforme exigido.

EQUIPE TÉCNICA – Informamos que o Decreto consta no processo administrativo, não sendo necessário, conforme a legislação vigente, incluir a obrigatoriedade de divulgação no edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2273/2024 – Plenário, decidiu que a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) junto ao edital de licitação não é obrigatória. O relator, Ministro Benjamin Zymler, destacou que a Lei nº 14.133/2021 não contém dispositivo que exija a inclusão do ETP como anexo do edital. Além disso, a Instrução Normativa Seges nº 58/2022 prevê, em seu artigo 13, a possibilidade de classificar o ETP como sigiloso, conforme a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

LEANDRO MACIEL

O TCU expressou preocupações sobre a publicação do ETP, incluindo:

- Risco de informações conflitantes entre o ETP e o projeto básico ou termo de referência.
- Inclusão inadequada de critérios de julgamento e habilitação no ETP, em vez de no edital ou termo de referência.
- Necessidade de revisar e compatibilizar o ETP após a elaboração do termo de referência ou projeto básico.
- Aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações contidas no ETP.
- Inclusão de informações no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando desnecessariamente o volume de documentos a serem analisados.

Dessa forma, o TCU concluiu que a Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório

Em atenção à alegação apresentada pela licitante quanto à inexistência de Matriz de Riscos no presente processo licitatório, cumpre esclarecer que, embora a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 22 e 103, preveja a possibilidade de inclusão de Matriz de Riscos nos processos de contratação, tal exigência deve ser analisada com base nas características específicas da contratação.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 mencione a Matriz de Riscos, entende-se ser possível dispensar sua elaboração em casos de contratações que envolvam soluções extremamente simples ou em situações nas quais a Administração Pública já detenha elevado nível de conhecimento acumulado sobre o objeto a ser contratado.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
“Um Novo Tempo”

Essa dispensa é justificável quando o planejamento da contratação não demanda uma análise aprofundada de riscos específicos ou quando seja possível o aproveitamento de estudos anteriores elaborados em ocasiões semelhantes. Em tais hipóteses, o gerenciamento de riscos pode ser tratado de forma simplificada, desde que devidamente fundamentado no processo administrativo, conforme preconiza a referida lei.

A fase de planejamento deste processo licitatório observou rigorosamente todas as disposições legais da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estruturação do edital, ao cumprimento dos princípios da eficiência, economicidade, legalidade e transparência, e à definição clara do objeto e das condições de execução contratual.

O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco.”

É importante destacar o uso do termo “**poderá**”, que indica uma faculdade, e não uma obrigação em todos os casos. A ausência da Matriz de Riscos no presente caso decorre de análise fundamentada pela Administração, considerando que a natureza do objeto da licitação, apesar de seu valor, não demandou a elaboração de uma Matriz de Riscos específica, seja pela simplicidade da solução, seja pelo conhecimento prévio acumulado.

A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, avaliou que o objeto desta licitação não apresenta complexidade que justifique a inclusão de uma Matriz de Riscos no edital. Além disso, a decisão está em conformidade com os princípios que regem os processos administrativos, sendo que eventuais riscos envolvidos são mínimos e podem ser mitigados com as garantias previstas no contrato.

Assim, as alegações apresentadas pela licitante não procedem, uma vez que o processo licitatório seguiu estritamente o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e a ausência da Matriz de Riscos foi devidamente justificada no planejamento da contratação, não comprometendo, portanto, a legalidade e regularidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, traz a sustentabilidade como um dos princípios a serem observados pelas entidades públicas. No entanto, a obrigatoriedade de adotar práticas e critérios de sustentabilidade em todas as licitações pode variar conforme o contexto da contratação e a natureza do objeto licitado. A **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de saúde** não costuma ser diretamente vinculada à **sustentabilidade** de forma imediata, já que o foco dessa contratação é garantir o bom funcionamento e a longevidade dos equipamentos, atendendo à segurança e eficiência no ambiente de saúde.

EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE 1% SOBRE O VALOR ESTIMADO

O art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a garantia de proposta não pode ser superior a 1% do valor estimado da contratação. Portanto, essa exigência está dentro dos limites legais e visa, principalmente, proteger a Administração sem gerar custos excessivos para os licitantes, como forma de garantir o compromisso com a proposta apresentada.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Um Novo Tempo"

A exigência da garantia de proposta de 1% sobre o valor estimado da contratação, conforme artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, tem o objetivo de assegurar que os licitantes se comprometam efetivamente com a proposta apresentada, evitando desistências imotivadas e o não cumprimento do contrato, o que comprometeria a execução do objeto e prejudicaria a Administração Pública.

A aplicação dessa exigência visa garantir maior segurança à Administração, principalmente em contratos de maior vulto ou complexidade, nos quais o risco de inadimplemento pode ser mais significativo. A previsão legal da garantia de proposta está de acordo com o limite de 1% sobre o valor estimado, de forma a proteger o interesse público sem onerar excessivamente os licitantes. O dispositivo da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a discricionariedade para definir sua necessidade, de acordo com a natureza e o porte do contrato, sempre com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, publicidade, isonomia e transparência, a Administração Pública se reserva o direito de solicitar a entrega de documentos complementares no prazo de 24 horas, sempre que necessário para o bom andamento do processo licitatório ou administrativo. Este prazo visa garantir a regularidade e a transparência do certame, permitindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições e que eventuais lacunas documentais sejam sanadas de forma tempestiva, sem comprometer a execução do objeto lícito.

A solicitação de esclarecimentos presenciais poderá ser realizada com a finalidade de esclarecer dúvidas técnicas ou jurídicas que não possam ser resolvidas de maneira eficiente por outros meios, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A realização de esclarecimentos presenciais assegura uma comunicação mais clara e objetiva, promovendo maior segurança jurídica e evitando possíveis impugnações ou questionamentos posteriores.

Tais medidas, que visam otimizar o procedimento e garantir a máxima transparência e legalidade, estão em conformidade com os artigos 3º, 4º, 51 e 56 da Lei nº 14.133/2021, que preveem a adequação dos prazos e a utilização de métodos eficientes para o esclarecimento de questões relacionadas às licitações e contratações públicas.

Ressalta-se que o **edital**, como instrumento convocatório, estabelece a **contratação por menor preço por lote**, conforme descrito no preâmbulo e nos critérios definidos ao longo do documento, em conformidade com os princípios da **eficiência, isonomia e publicidade** previstos no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. A contratação será realizada dentro das diretrizes que asseguram a maior competitividade e o atendimento adequado às necessidades da Administração Pública.

As **unidades de saúde** serão informadas sobre os procedimentos e responsabilidades por meio da **ordem de serviço**, conforme a necessidade de cada lote. Essa abordagem não impede que a proposta seja analisada dentro do contexto e do território do município, desde que respeitados os parâmetros definidos no edital, em observância à **transparência** e à **isonomia**.

Em relação à **garantia de serviço**, a **garantia de 90 dias** está em consonância com as disposições da **Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que assegura aos consumidores o direito à **qualidade** e à **adequação** dos serviços contratados, incluindo a possibilidade de substituição ou reparo durante o período de garantia, quando aplicável. A exigência de garantia visa proteger os interesses públicos e garantir a **permanência da qualidade** do serviço prestado.

As **unidades gestoras e participantes** estão devidamente **definidas no processo administrativo**, conforme os procedimentos internos e as necessidades de execução do contrato. Assim, **não é obrigatória a divulgação de suas informações na minuta da ata**, uma vez que tal divulgação não comprometeria a transparência do processo, respeitando as normativas e a eficiência do procedimento licitatório. A legislação vigente não exige essa divulgação na fase de elaboração da ata, conforme o artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, que trata da documentação do processo licitatório e das fases subsequentes.

Em atenção à impugnação apresentada pela licitante, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação da **Certidão de Regularidade Profissional**, com a finalidade específica de participação em editais de licitação, está plenamente alinhada com os princípios que regem os processos licitatórios, em especial os da **legalidade, competitividade e isonomia**, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na sua previsão no edital.

O objetivo da exigência é garantir a **qualificação técnica e regularidade do profissional contábil responsável pela elaboração do balanço patrimonial** e demais demonstrações contábeis que integram a habilitação econômico-financeira. Tal requisito confere maior segurança à Administração Pública, uma vez que a regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) é fundamental para validar a autenticidade e a conformidade das informações contábeis apresentadas pelas licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, dispõe que os documentos de habilitação econômico-financeira devem ser apresentados na forma da lei, o que inclui o balanço patrimonial acompanhado dos documentos necessários para atestar sua legitimidade, como é o caso da Certidão de Regularidade Profissional do contador. Essa exigência é coerente com os requisitos legais e com as boas práticas de controle e transparência nos processos licitatórios.

A exigência da certidão não representa obstáculo desproporcional ou restrição indevida à competitividade do certame. Pelo contrário, visa assegurar que as demonstrações contábeis apresentadas sejam elaboradas por profissionais devidamente habilitados e regulares, atendendo aos princípios da **isonomia** e da **moralidade**.

A regularidade do profissional de contabilidade é uma exigência padrão e essencial em qualquer processo que demande a análise de documentos contábeis. A finalidade específica para editais de licitação, prevista na certidão solicitada, é uma formalidade que reforça a transparência e a segurança do processo, sem impor qualquer ônus excessivo ou injustificado às licitantes.

A exigência de apresentação da **Certidão de Regularidade Profissional** com finalidade para editais de licitação é legal, razoável e está alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021. Tal requisito não viola os princípios da legalidade, competitividade ou isonomia, mas, ao contrário,

busca garantir a qualificação técnica e a regularidade dos profissionais envolvidos, em benefício da lisura e eficiência do processo licitatório.

A impugnante alega a falta de publicidade da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), porém tal alegação não condiz com a realidade. O edital foi devidamente divulgado no PNCP, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A publicação do edital está devidamente registrada e pode ser comprovada por meio do seguinte link oficial: <https://pncp.gov.br/app/editais/01613031000180/2025/7>, Edital nº 7/2025, onde consta a atualização em 05 de fevereiro de 2025, data da divulgação do edital, bem como a publicação nos diários oficiais.

A impugnante contesta a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, alegando que a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico restringiria a competitividade.

No entanto, tal exigência está respaldada na legislação vigente, sendo justificada por aspectos técnicos e legais, necessários para garantir a segurança, qualidade e eficiência na manutenção dos equipamentos médicos e hospitalares.

A exigência de qualificação técnico-profissional está de acordo com a Lei 14.133/2021, artigo 67, que exige a apresentação de profissional qualificado para a execução de serviços com características semelhantes. O engenheiro mecânico, com registro no CREA e atestado de responsabilidade técnica, é necessário para assegurar que a empresa contratada possua a capacidade técnica para os serviços que serão prestados, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica e registro no CREA está em plena conformidade com a legislação, sendo necessária para atestar a capacidade técnica da empresa.

A manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares demanda um conhecimento técnico especializado, fundamental para garantir a segurança dos pacientes e o cumprimento das normas sanitárias. **A Resolução RDC ANVISA nº 34/2014** especifica que as atividades de manutenção de equipamentos médicos devem ser realizadas por profissionais

qualificados, sendo o engenheiro mecânico o mais indicado para assegurar a qualidade e segurança dos serviços.

A Resolução RDC ANVISA nº 34/2014, em sua Seção III, define:

- Manutenção corretiva: reparos de defeitos funcionais ocorridos durante a utilização de equipamentos médicos.
- Manutenção preventiva: manutenção sistemática para prevenir falhas por desgaste ou envelhecimento dos componentes.
- Responsável técnico: profissional de nível superior, inscrito no respectivo conselho de classe, designado para orientar e supervisionar a realização das atividades.

A engenharia mecânica é diretamente aplicável à área da saúde, especialmente na manutenção de equipamentos médicos, pois envolve:

- Conhecimento técnico para diagnóstico e reparo de falhas mecânicas e eletrônicas.
- Capacidade para garantir que os equipamentos operem dentro das normas de segurança.
- Responsabilidade pela correta calibração e funcionamento dos dispositivos utilizados em hospitais e centros clínicos.

Dessa forma, a exigência do engenheiro mecânico como responsável técnico não apenas é legal, como também essencial para garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

A exigência da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** e da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitidas pelo CREA é necessária para certificar a experiência e regularidade do responsável técnico. A **Resolução nº 218/1973 do CONFEA** também define as atribuições do engenheiro mecânico, incluindo a responsabilidade técnica pela manutenção de equipamentos hospitalares.

A própria Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), discrimina as atribuições do engenheiro mecânico, incluindo a responsabilidade técnica por manutenção e operação de equipamentos hospitalares. Portanto, a exigência da ART e da CAT é plenamente legal e compatível com o objeto do certame, não constituindo qualquer tipo de restrição indevida à competitividade.

impugnante afirma que a exigência do engenheiro mecânico limita a participação de empresas no certame, porém, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios que garantam a qualidade dos serviços contratados. A exigência não inviabiliza a competitividade, pois as empresas especializadas podem apresentar profissionais qualificados para atender aos requisitos do edital.

IV -DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro conhece a impugnação como intempestiva e, no mérito, nega provimento à impugnação apresentada pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conclui-se que não há qualquer violação ao **princípio da competitividade**, uma vez que a exigência é **proporcional, adequada e essencial** para a execução segura e eficiente dos serviços, em conformidade com a legislação aplicável. A exigência de documentação técnica não compromete a **competitividade** do certame, pois trata-se de uma exigência objetiva e legítima para assegurar a qualificação do profissional e a segurança no desempenho das atividades.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Um Novo Tempo"

Em razão da análise dos argumentos e da conformidade dos requisitos com a legislação vigente, conclui-se que **não há necessidade de alteração do edital**, que será **mantido conforme originalmente estabelecido**, em razão da **legalidade** e da **adequação** dos procedimentos adotados, que garantem a **regularidade** e a **transparência** do processo licitatório.

Portanto, o edital será mantido conforme originalmente estabelecido, sem necessidade de alteração, em razão da legalidade e da adequação dos procedimentos adotados.

Rorainópolis – RR, 20 de fevereiro de 2025.



RAFAEL LOPES DUARTE
Agente de Contratação/Pregoeiro